



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

**RESOLUÇÃO TRE-PB Nº 05/2020**

Regulamenta o exercício do poder de polícia no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, as atividades do Núcleo de Segurança Institucional e dispõe sobre o porte de arma de fogo funcional por servidores em função de segurança no âmbito do Tribunal e dá outras providências.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 301, 794 e 795, todos do Código de Processo Penal, e no art. 6º, inciso XI, e 7º- A, da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012;

**CONSIDERANDO** que a Resolução Conjunta n. 4 de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, autoriza, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, o porte de arma de fogo em todo o território nacional para uso exclusivo dos Agentes de Segurança judiciária de seus quadros de pessoal, que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança;

**CONSIDERANDO** o disposto nos art. 3º, I, "d" e art. 10, I da Resolução TRE/PB nº 14/2019 que criou o Núcleo de Segurança Institucional – NSEGI, subordinado-o à Presidência do Tribunal, bem como atribuindo-lhe o exercício do poder de polícia, além de funções de policiamento ostensivo e dissimulado;

**CONSIDERANDO** a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das missões constitucionais do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a necessidade constante de aprimoramento de ações de segurança institucional no âmbito da Justiça Eleitoral da Paraíba, em especial à segurança de magistrados, servidores, visitantes, usuários e autoridades em geral, assim como de áreas, instalações e patrimônio, inclusive serviços de escoltas determinadas pela Presidência do Tribunal;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o teor da Resolução n. 291, de 23 de agosto de 2019, que consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, acerca da Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, constituindo regras gerais acerca da organização da polícia administrativa interna, respeitando a autonomia dos tribunais, assim como prevê o apoio dos agentes de segurança no exercício do poder de polícia administrativa interna,

**R E S O L V E:****Capítulo I****Do Exercício do Poder de Polícia Institucional**

**Art. 1º** Esta Resolução institui a polícia administrativa interna no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba será exercida nos termos desta Resolução, sob a coordenação do Presidente do Tribunal com o apoio dos Agentes de Segurança Judiciária, podendo ser requisitada a colaboração de autoridades externas de segurança pública, quando necessário, ressalvada a competência para a apuração de crimes e adoção de providências correlatas pela polícia judiciária.

**Parágrafo único.** O exercício do poder de polícia destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos na sede e nas demais unidades do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, proteger a integridade de seus bens e serviços, garantir a incolumidade dos Desembargadores, Juízes, membros do Ministério Público, e demais autoridades, bem como dos servidores e visitantes.

**Art. 2º** As atividades do Núcleo de Segurança Institucional – NSEGI, relacionadas ao exercício do poder de polícia da Presidência do Tribunal compreenderão:

- I - escolta e acompanhamento de magistrados e outras autoridades;
- II - Execução e manutenção da segurança dos Membros do Tribunal, dos servidores e das autoridades visitantes, quando no exercício de suas atividades profissionais e, em casos excepcionais, assim definidos pelo Presidente;
- III - segurança dos usuários da Justiça Eleitoral nos Fóruns e demais unidades administrativas onde houver servidor em efetivo exercício das atribuições do cargo de Agente de Segurança Judiciária;
- IV - policiamento ostensivo e dissimulado, nas dependências da sede do Tribunal, dos Fóruns e, quando necessário, nas suas áreas externas contíguas;
- V - coordenação das ações de segurança em eventos patrocinados pelo Tribunal;
- VI - Supervisão das atividades de segurança dos bens patrimoniais, bem como fiscalização e controle da entrada e saída de materiais, equipamentos e volumes nas dependências do Tribunal;
- VII - acompanhamento das Sessões do Pleno e de audiências com réus presos ou não, com testemunhas, ou de outras audiências indicadas pelo Presidente do Tribunal;
- VIII – execução de ações de segurança aproximada de magistrados em situação de risco, quando determinado pela Presidência do Tribunal e planejadas pela Comissão Permanente de Segurança Institucional;
- IX - acompanhamento e segurança de Oficiais de Justiça, em diligências ou em cumprimento de mandado judicial, quando determinado pela Presidência do Tribunal;
- X - supervisão das atividades de controle de acesso, saída e circulação de pessoas nos prédios do Tribunal, mediante monitoramento e de outros procedimentos;
- XI - planejamento de ações de inteligência com vistas a garantir a segurança institucional;
- XII – desenvolvimento de ações de apoio às brigadas, na prevenção e no combate a princípios de incêndio, prestação de primeiros socorros às vítimas de sinistros e de outras situações de risco ocorridas nas dependências do Tribunal;
- XIII - execução de outras atividades compatíveis com a segurança institucional e patrimonial do Tribunal, definidas pelo Desembargador Presidente.

§ 1º Ocorrendo infração criminal na sede ou em qualquer unidade do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, inclusive nas áreas externas contíguas, ou, ainda, em local onde esteja sendo realizado evento oficial do Tribunal, os Agentes de Segurança Judiciária poderão dar voz de prisão em caso de flagrante delito aos infratores, devendo mantê-los custodiados até entrega às autoridades da Segurança Pública, ou conduzi-los para as providências legais subseqüentes;

§ 2º O responsável pelo Núcleo de Segurança Institucional apresentará, semestralmente, relatório circunstanciado de todas as ocorrências registradas nas dependências do Tribunal, inclusive quanto aos detidos em função de mandado de prisão em aberto, discriminando-as por tipo, relacionando as que forem encaminhadas aos órgãos responsáveis pela segurança pública e as que forem concluídas ou que estejam em processo de apuração internamente.

**Art. 3º** Será disponibilizado ao NSEGI pelo Tribunal, um veículo identificado ostensivamente ou de forma velada, equipado com sonorização de emergência e com iluminação intermitente, observando, especialmente, a Resolução n. 268 – CONTRAN, de 15/02/2008.

§ 1º A sonorização de emergência somente poderá ser acionada em casos excepcionais, para prestar socorro a vítimas, para advertir alguém que esteja causando ou em via de causar risco aos ocupantes do veículo, ou a outros veículos escoltados.

§ 2º A iluminação intermitente será utilizada nas mesmas situações elencadas no parágrafo anterior e nos casos de serviços preventivos de escolta; de acompanhamento de magistrados e/ou de outras autoridades; de acompanhamento de equipamentos e/ou materiais relevantes; e de policiamento das áreas externas do Tribunal.

§ 3º O veículo de que trata esse artigo será conduzido por Agentes de Segurança Judiciária lotados no Núcleo de Segurança Institucional - NSEGI, ou, excepcionalmente, por motoristas de empresas terceirizadas contratadas pelo Tribunal;

§ 4º Os veículos destinados às atividades de segurança institucional serão utilizados com estrita observância das diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro e dos atos normativos esparsos dos competentes órgãos de trânsito.

## Capítulo II

### Das Armas e Tecnologias Não Letais

**Art. 4º** Ficam definidos, em documento próprio assentado no Núcleo de Segurança Institucional - NSEGI e ratificado pela Comissão de Segurança Institucional Permanente, os quantitativos de produtos controlados passíveis de aquisição pelo TRE/PB.

§ 1º As tecnologias de menor potencial ofensivo de que trata a presente Resolução serão de propriedade do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e a responsabilidade pela guarda e manutenção ficará a cargo do Núcleo de Segurança Institucional - NSEGI, somente podendo ser utilizadas pelos Agentes de Segurança Judiciária, quando em serviço.

§ 2º Entende-se por tecnologias de menor potencial ofensivo os seguintes dispositivos: *sprays* de pimenta e gás lacrimogêneo; lançadores de munições não letais; munições de impacto controlado; dispositivos elétricos incapacitantes; granadas de impacto, de pimenta, de efeito moral e de luz/som e demais tecnologias regulamentadas.

§ 3º A utilização das tecnologias de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Judiciária fica condicionada à participação, com aproveitamento, em curso de formação de operadores na tecnologia a ser utilizada, ministrado por instrutor credenciado, ou em cursos ministrados pelas Forças Armadas, ou por estabelecimentos oficiais de ensino de atividade policial, ou por empresas credenciadas junto a órgãos policiais.

§ 4º Compete ao Núcleo de Segurança Institucional - NSEGI, a responsabilidade pela guarda e manutenção adequada das tecnologias de menor potencial ofensivo, da munição e acessórios, devendo manter rigoroso controle de utilização.

§ 5º Aos Agentes de Segurança Judiciária competem observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte das tecnologias de menor potencial ofensivo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.

## Capítulo III

### Da Autorização Do Porte De Arma De Fogo

**Art. 5º** Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Autorização para o Porte da Arma de Fogo: documento expedido, preferencialmente, pela Polícia Federal, em nome do Tribunal, que autoriza seus servidores a portar arma de

fogo, previsto no caput do art. 7º-A da Lei nº 10.826/2003;

II - Certificado de Registro de Arma de Fogo: documento expedido, preferencialmente, pela Polícia Federal que comprova o registro da arma no Sistema Nacional de Armas (SINARM), na forma dos arts. 5º e 7º-A, caput, da Lei nº 10.826/2003.

**Parágrafo único.** Os documentos especificados nos incisos I e II deste artigo poderão ser expedidos pelo próprio Tribunal, quando possuir estrutura administrativa para tanto e desde que observados os requisitos legais necessários, de acordo com a Resolução Conjunta CNJ e CNMP n.º 4, de 28 de fevereiro de 2014.

**Art. 6º** Considerando o exercício das atribuições previstas no art. 2º, os Agentes de Segurança Judiciária que efetivamente estiverem no exercício da função de segurança e devidamente

habilitados, poderão obter autorização para o porte de arma de fogo limitado ao número de 50% dos servidores do respectivo quadro.

**Parágrafo único.** Os Agentes de Segurança Judiciária que não forem designados para portar arma de fogo poderão ser indicados para substituir os portadores titulares nos impedimentos ou afastamentos desde que devidamente habilitados.

**Art. 7º** É vedado ao Agente de Segurança Judiciária a guarda de arma de fogo institucional em residência e em outros locais não regulamentados, salvo quando:

I - estiver de sobreaviso;

II - excepcionalmente, for constatada a necessidade de proteção do próprio servidor, em razão do desempenho de sua função;

III - a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão; ou

IV - a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.

§ 1º Para as hipóteses dos incisos I, III e IV, a autorização deverá ser fornecida previamente por escrito pelo servidor responsável do núcleo de segurança.

§ 2º No caso do inciso II, a autorização deverá ser concedida pela Presidência do Tribunal, pelo prazo de até um ano, podendo ser renovada a critério do mesmo.

§ 3º Se a situação que leve às incidências dos incisos III e IV não tiver sido prevista, esta deverá ser comunicada ao servidor responsável do núcleo da segurança assim que possível, e este poderá autorizar verbalmente a guarda residencial da arma, com o posterior registro do fato em relatório ou livro próprio de ocorrências.

§ 4º Nos casos não previstos nos incisos do caput, o servidor responsável pelo núcleo da segurança do Tribunal, após avaliar a necessidade, poderá conceder a autorização por até 72 horas e, após esse prazo, a solicitação deve ser submetida à apreciação da Presidência do Tribunal, no mínimo a cada seis meses.

**Art. 8º** O Desembargador Presidente, conforme os critérios estabelecidos nesta Resolução, designará por portaria os servidores habilitados que poderão portar armas de fogo.

§ 1º O limite de que trata o art. 6º será estabelecido com base na quantidade de Agentes de Segurança Judiciária que estejam no efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 2º A lista dos servidores autorizados a portar arma de fogo, devidamente aprovada pelo Desembargador Presidente, deverá ser atualizada semestralmente no Sistema Nacional de Armas (SINARM), mediante provocação do Núcleo de Segurança Institucional – NSEGI.

§ 3º A designação do servidor para o porte de arma de fogo funcional é ato discricionário e precário, e sua manutenção está condicionada aos dispositivos legais e regulamentares, podendo ser revogada, a qualquer tempo, por determinação do Desembargador Presidente.

§ 4º A designação de que trata o parágrafo anterior terá o prazo de validade de 3 anos, podendo ser renovada, cumpridos os requisitos legais, e revogada, a qualquer tempo, por determinação do Desembargador Presidente.

**Art. 9º** A designação para o porte de arma de fogo institucional condiciona-se à comprovação do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§1º Para a comprovação dos requisitos de que trata o art. 4º da Lei n. 10.826/2003, o servidor deverá entregar ao Núcleo de Segurança Institucional – NSEGI, as certidões negativas referidas no inciso I do mencionado artigo da lei, além de declaração própria de que possui residência certa, indicando seu endereço e se comprometendo a mantê-lo atualizado.

§2º A documentação apresentada para os fins do parágrafo anterior será avaliada pelo Núcleo de Segurança Institucional – NSEGI.

§ 3º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, do Tribunal, em conjunto com o Núcleo de Segurança Institucional – NSEGI, adotar as providências necessárias para que o servidor

obtenha a documentação exigida relativa à capacidade técnica e à aptidão psicológica, prevista no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826/2003.

§ 4º Entende-se por capacidade técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido por estabelecimento de ensino de atividade policial, forças armadas ou cursos credenciados junto à Polícia Federal, nos termos da legislação vigente.

§5º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais inerentes ao manuseio de arma de fogo atestadas em laudo conclusivo emitido pelo Departamento da Polícia Federal, ou por profissional, ou entidade credenciados.

## Capítulo IV

### Das Armas de Fogo Institucionais

**Art. 10** As armas de fogo de que trata esta Resolução serão de propriedade e responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, e a guarda e manutenção ficará a cargo do Núcleo de Segurança Institucional – NSEGI.

**Art. 11** Para fins de aquisição pelo Tribunal, fica estabelecido como armamento a pistola calibre 9 mm (nove milímetros), com suas respectivas munições e acessórios.

§ 1º Outros tipos de armamentos e calibres poderão ser adotados pelo Tribunal, mediante parecer prévio da Comissão Permanente de Segurança Institucional e deliberação do Presidente do Tribunal.

§ 2º O certificado de registro de arma de fogo e a autorização para o porte independem do pagamento de taxas e serão expedidos, preferencialmente, pela Polícia Federal, em nome do TRE/PB, ou diretamente pelo próprio Tribunal.

§ 3º O Tribunal deverá adotar as medidas necessárias para que sejam observadas as condições de uso e de armazenagem da arma de fogo de acordo com a legislação vigente.

**Art. 12** A aquisição de armas de fogo institucionais e de equipamentos de segurança de que trata esta Resolução serão submetidas à prévia análise técnica do Núcleo de Segurança Institucional – NSEGI, referendada pela Comissão de Segurança Institucional Permanente.

**Art. 13** As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição **TRE-PB**.

**Art. 14** Deverá ser mantido rigoroso controle de retirada das armas de fogo, em que conste:

I - identificação individualizada da arma (registro, descrição, número de série e calibre);

II - quantidade e o tipo de munição fornecida;

III - data e horário de retirada da arma;

IV - descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida pelo Agente de Segurança Judiciária;

V - identificação e assinatura do Agente de Segurança Judiciária a portar a arma;

VI - identificação e assinatura de outro servidor, responsável pela verificação da retirada da arma;

VII - data e horário de devolução da arma, com rubrica do Agente de Segurança Judiciária portador da arma;

VIII - identificação e assinatura do servidor responsável pela verificação da devolução da mesma.

**Art. 15** Se, durante o período em que o servidor autorizado estiver portando arma de fogo, ocorrer fato extraordinário cujo registro seja relevante, este deverá constar em relatório e ser

entregue ao Núcleo de Segurança Institucional em até 24 horas.

## **Capítulo V**

### **Da Documentação**

**Art. 16** A autorização para o porte da arma de fogo observará a legislação vigente, e restringe-se à arma de fogo institucional registrada em nome do Tribunal.

**Art. 17** É obrigatória a posse dos seguintes documentos quando o Agente de Segurança Judiciária estiver portando arma de fogo:

- I - autorização para o porte de arma de fogo;
- II - identidade funcional;
- III - certificado de registro da arma de fogo.

**Parágrafo único.** Deverá constar na carteira de identidade funcional do Agente de Segurança Judiciária a autorização para o porte de arma de fogo, desde que esteja devidamente habilitado.

## **Capítulo VI**

### **Do Uso das Armas de Fogo**

**Art. 18** O Agente de Segurança Judiciária, ao portar arma de fogo institucional, deverá observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 1º Ao portar arma de fogo institucional, o Agente de Segurança Judiciária deverá fazê-lo de forma discreta, visando a não colocar em risco sua integridade física e a de terceiros e,

em caso de porte em aeronaves, deverá respeitar as disposições emanadas pela autoridade competente.

§ 2º O porte de arma de fogo institucional poderá ser ostensivo, desde que o Agente de Segurança Judiciária, devidamente autorizado, esteja uniformizado e identificado.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por intermédio do Núcleo de Segurança Institucional - NSEGI, registrará ocorrência policial e comunicará à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios, munições, certificados de registro ou documento de porte de arma que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 horas depois de ocorrido o fato.

§ 4º Os procedimentos descritos no § 3º também se aplicam no caso de recuperação dos objetos ou documentos mencionados.

**Art. 19** O servidor terá seu porte de arma suspenso ou cassado, conforme o caso, nas seguintes situações:

- I - em cumprimento à decisão administrativa ou judicial que restrinja o uso de arma de fogo;
- II - em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;
- III - quando portar arma de fogo em estado de embriaguez;
- IV - quando fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica, ou que provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;
- V - após recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz;
- VI - afastamento, provisório ou definitivo, do exercício das funções do cargo de Agente de Segurança Judiciária;
- VII - nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º O Desembargador Presidente poderá determinar a imediata suspensão preventiva do porte de arma do servidor por razões de segurança ou de interesse público.

§ 2º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo funcional não constitui medida punitiva e será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

**Art. 20** A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo institucional implicará o imediato recolhimento, pelo responsável do Núcleo de Segurança Institucional – NSEGI, da arma, acessórios, munições e documentos de registro e porte de autorização de arma de fogo.

**Art. 21** O porte de arma de fogo institucional é válido em todo o território nacional e sua utilização fora dos limites territoriais de atuação do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba será precedida de autorização do Desembargador Presidente.

**Art. 22** A atividade de segurança institucional será fiscalizada diretamente pela Presidência do Tribunal, sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 23** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

**Art. 24** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 02 de março de 2020.

**DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**



Documento assinado eletronicamente por Des. Carlos Martins Beltrão Filho em 03/03/2020, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

**MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



Documento assinado eletronicamente por Marcos Alexandre B. W. de Queiroga em 03/03/2020, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

**MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ  
JUIZ MEMBRO**



Documento assinado eletronicamente por Michelini de Oliveira Dantas Jatobá em 03/03/2020, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

**DES. JOSÉ RICARDO PORTO  
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**



Documento assinado eletronicamente por Des. José Ricardo Porto em 04/03/2020, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

**ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
JUIZ FEDERAL**

Documento assinado eletronicamente por Rogério Roberto Gonçalves de Abreu em 04/03/2020, às 14:28, conforme art. 1º,



III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

---

**ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**  
**JURISTA**



Documento assinado eletronicamente por Arthur Monteiro Lins Fialho em 04/03/2020, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

---

**MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**  
**JURISTA**



Documento assinado eletronicamente por Márcio Maranhão Brasilino da Silva em 05/03/2020, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

---

**ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR**  
**JUIZ MEMBRO**



Documento assinado eletronicamente por Antônio Carneiro de Paiva Júnior em 11/03/2020, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0662820** e o código CRC **4BF64CAB**.